



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>absolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10983.000223/97-47
Acórdão : 203-06.390

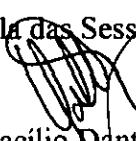
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.709
Recorrente : VALMIRÊ DO AMARAL BOFF
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

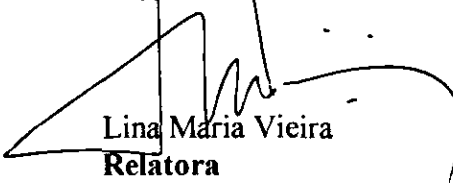
ITR – VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação apresentado em desacordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALMIRÊ DO AMARAL BOFF.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000223/97-47
Acórdão : 203-06.390

Recurso : 107.709
Recorrente : VALMIRÊ DO AMARAL BOFF

RELATÓRIO

Valmirê do Amaral Boff, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Boff”, localizado no Município de Cambará do Sul/SC, cadastrado na SRF sob o nº 0439263.9, com área total de 1.415,1ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.03, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 01 e 04/05, acompanhada de certidão da Prefeitura de Cambará do Sul, alegando que o VTN está acima dos valores reais, pleiteando sua redução.

Informação às fls. 06, da autoridade preparadora, encaminhando os autos à apreciação da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, visto que questionamento de VTN foge à sua competência.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 08/11, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Base De Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000223/97-47
Acórdão : 203-06.390

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 14/15, informando que o Valor da Terra Nua lançado é muito superior ao declarado, apresentando Laudo Técnico às fls. 16/18 que informa que *“através de pesquisa executada junto a órgão público, bem como junto a proprietários, conclui-se que o valor de “terra nua” a ser adotado na região não poderá ser superior a R\$ 200,00/ha”*.

Às fls. 24 o contribuinte anexa DARF referente ao recolhimento, em parte, das 1ª, 2ª e 3ª quotas do ITR/95 e, às fls. 26 apresenta prova da efetivação do depósito recursal previsto no art. 32, § 3º do Decreto nº 70.235/72

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000223/97-47
Acórdão : 203-06.390

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 08/11.

Inicialmente cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/95 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins, em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município de Cambará do Sul/SC, através da IN/SRF nº 42/96, o VTNm de R\$ 588,73 por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000223/97-47
Acórdão : 203-06.390

habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo Técnico de fls.16/18 que, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedido pelo CREA/SC (doc. fls.19), não preenche os requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), vez que não demonstrou os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, informando, apenas que *“através de pesquisa executada junto a órgão público, bem como junto a proprietários, conclui-se que o valor de “terra nua” a ser adotado na região não poderá ser superior a R\$ 200,00/ha”*, não apresentando nenhum documento para comprovar a pesquisa efetuada e não tendo sido capaz de demonstrar e comprovar que Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

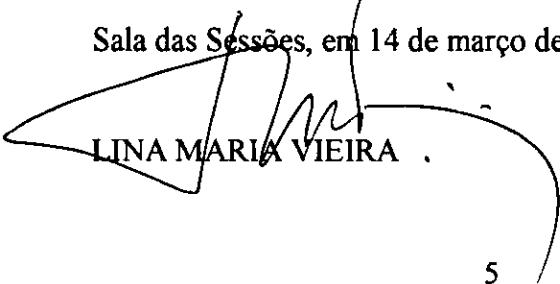
Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua, objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Em vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, negolhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


LINA MARIA VIEIRA .